

# Diário Oficial

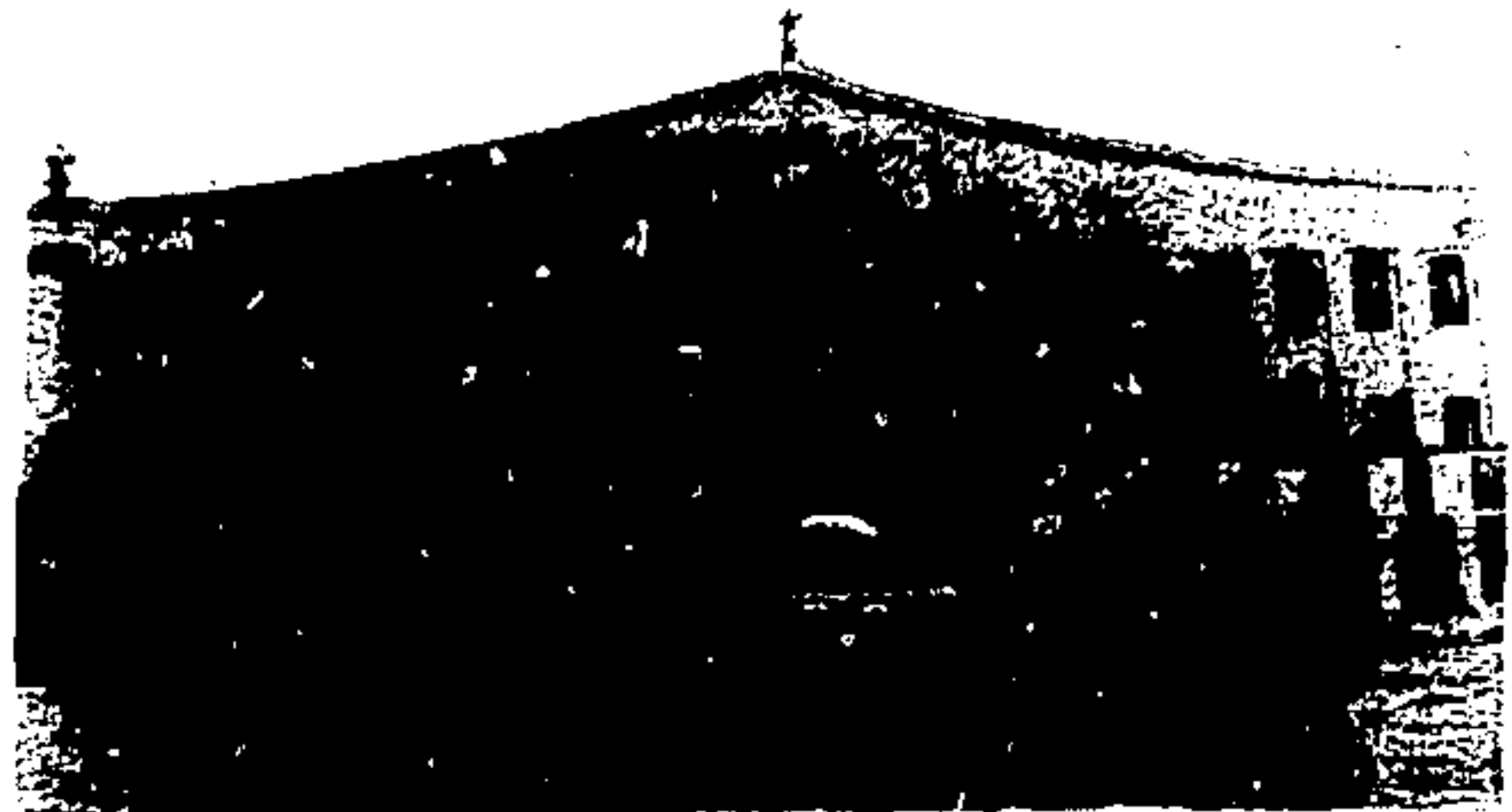
## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 105

n. 5

São Paulo

sexta-feira, 6 de janeiro de 1995



# PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 39.911, DE 5 DE JANEIRO DE 1995

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS e dá providências correlatas.*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS-130/94, 132/94, 136/94, 137/94, 139/94, 142/94, 147/94, 149/94, 151/94, 152/94, 153/94, 156/94, 158/94, 163/94 e 164/94 e o Ajuste Sinief-5/94, todos celebrados em Boa Vista, Roraima, em 7 de dezembro de 1994, ratificados pelo Decreto nº 39.740/94, de 23 de dezembro de 1994,

#### Decreta:

Artigo 1º — *Passam a vigorar com a redação que se segue, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:*

I — o item 1 do § 3º do artigo 64:

“1 — sobre o preço FOB constante da guia de exportação, em relação a café solúvel, extrato, essência e concentrado de café (Convênio ICMS-57/92, cláusula segunda, na redação do Convênio ICMS-149/94):

a) 7% (sete por cento), até 31 de dezembro de 1995;  
b) 9% (nove por cento), a partir de 1º janeiro de 1996.”;

II — o § 4º do artigo 111:

“§ 4º — Os documentos referidos neste artigo, exceto o previsto no inciso XXI, obedecerão aos modelos contidos no Anexo X.”;

III — o “caput” do artigo 120, mantidos seus incisos:

“Artigo 120 — Em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), poderá ser emitida Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que conterá as seguintes indicações (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 — Sinief, arts. 50 e 51, o primeiro, na redação do Ajuste Sinief-5/94, cláusula primeira, III):”;

IV — a Subseção IV da Seção II do Capítulo I do Título IV do Livro I, contendo os artigos 125 e 126.

### SEÇÃO I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Governo e Gestão Estratégica	5	Habitação	55
Economia e Planejamento	5	Meio Ambiente	55
Justiça e Defesa da Cidadania	5	Procuradoria Geral do Estado	57
Criança, Família e Bem-Estar Social	7	Transportes Metropolitanos	58
		Recursos Hídricos,	
		Saneamento e Obras	58
Segurança Pública	7	Universidade de São Paulo	58
Administração Penitenciária	9	Universidade	
Fazenda	17	Estadual de Campinas	59
Agricultura e Abastecimento	18	Universidade Estadual Paulista	59
Educação	19	Ministério Público	60
Saúde	19	Tribunais de Contas	64
Energia	44	Editais	67
Transportes	45	Concursos	71
Administração e Modernização do Serviço Público	55	Assembleias Legislativas	81
Cultura	55	Diário dos Municípios	83

#### “SUBSEÇÃO IV

#### Do Cupom Fiscal

Artigo 125 — *Em substituição à Nota Fiscal, nas vendas à vista a consumidor em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador, poderá o contribuinte emitir Cupom Fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, Convênio de 15-12-70, art. 50, na redação do Ajuste Sinief-5/94 e Convênio ICMS-156/94, cláusula décima terceira, quadragésima terceira e quadragésima quinta).*

§ 1º — O equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) compreende três tipos básicos:

1 — ECF-PDV: com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no Cupom Fiscal, o grande total (GT) atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria;

2 — ECF-MR: que, sem os recursos citados na alínea anterior, apresenta a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas através da utilização de Totalizadores Parciais;

3 — ECF-IF: com capacidade de atender as mesmas disposições do ECF-PDV, constituído de módulo impressor e periféricos.

§ 2º — O Cupom Fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas pelo equipamento emissor de cupom fiscal (ECF):

1 — a denominação Cupom Fiscal;  
2 — a denominação, firma, razão social, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;  
3 — a data (dia, mês e ano) e horas, de início e término, da emissão;  
4 — o número de ordem de cada operação, obedecendo a seqüência numérica consecutiva;

5 — o número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

6 — a indicação da Situação Tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:

a) T — Tributado;  
b) F — Substituição Tributária;  
c) I — Isenção;  
d) N — Não-Incidência;

7 — os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;

8 — a discriminação, o código, a quantidade e o valor unitário da mercadoria ou serviço;

9 — o valor total da operação;

10 — o Logotipo Fiscal (BR estilizado).

§ 3º — As indicações do item 2 do parágrafo anterior, excetuados os números de inscrição estadual e no CGC do emitente, podem ser impressas, tipograficamente, no verso.

§ 4º — No caso de emissão de cupom adicional, referente a uma mesma operação, o segundo cupom somente poderá indicar o total da mesma e conter o mesmo número de operação.

§ 5º — Será admitida a discriminação da mercadoria ou serviço através do código EAN-13, quando em Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, desde que comprovada a incapacidade do correspondente equipamento em efetuar-lo de forma alfanumérica, podendo, desde que haja prévia comunicação ao Fisco, ser utilizado outro padrão de códigos.

§ 6º — O usuário de ECF-MR deverá manter em seu estabelecimento, à disposição do Fisco, listagem contendo os códigos das mercadorias e a respectiva identificação, juntamente com eventuais alterações e as datas em que estas ocorreram.

§ 7º — O ECF poderá imprimir mensagens promocionais no Cupom Fiscal até um máximo de 8 (oito) linhas, entre o total da operação e o fim do cupom.

§ 8º — O contribuinte deve emitir Cupom Fiscal relativo a qualquer valor e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação deste.

§ 9º — É facultado incluir no Cupom Fiscal o CGC ou CPF do consumidor, desde que impresso pelo próprio equipamento.

§ 10 — No caso das diferentes alíquotas e no da redução de base de cálculo, a Situação Tributária será indicada por “Tn”, onde “n” corresponderá à alíquota efetiva incidente sobre a operação.

§ 11 — O Cupom Fiscal quando emitido por ECF-PDV ou ECF-IF, além das indicações previstas no § 2º, conterá:

1 — o código da mercadoria ou serviço, dotado de dígito verificador;

2 — o símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no Totalizador Geral;

3 — o valor acumulado no Totalizador Geral atualizado, admitindo-se a codificação do mesmo, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao Fisco, quando da apresentação do pedido de uso.

§ 12 — As prerrogativas para uso de ECF, previstas neste artigo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação.

§ 13 — A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, não emitida por ECF, deve nele ser registrada, hipótese em que:

1 — serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

2 — o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Saídas apenas na coluna “Observações”, onde serão indicados o seu número e a sua série;

3 — será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

Artigo 126 — *A adoção, o uso e outras atividades relacionadas com equipamento emissor de cupom fiscal — ECF, observada disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 — Sinief, art. 6º, parágrafo único, na redação do Ajuste Sinief-5/94, cláusula primeira, I):”;*

V — o § 1º do artigo 175:

“§ 1º — A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, poderão ser emitidos, também, por equipamento emissor de cupom fiscal — ECF, hipótese em que se observarem as disposições da legislação pertinente (Convênio ICMS-156/94, cláusula décima terceira, § 10, e décima sexta):”;

VI — o item 9 do § 1º do artigo 281-H:

“9 — Xadrez e pós semelhantes (item IX do Anexo do Convênio ICMS-74/94, na redação do Convênio ICMS-153/94, cláusula primeira, II) 2821.10, 3204.17.0000 e 3206.”;

VII — a alínea “c” do inciso IV do artigo 338:

“c) saídas dos produtos resultantes de sua industrialização, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.”;

VIII — o artigo 373:

“Artigo 373 — As Notas Fiscais emitidas na forma do artigo anterior serão lançadas no documento auxiliar de escrituração denominado “Listagem Mensal das Notas Fiscais de Entradas”.

§ 1º — Essa listagem conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

1 — o número da Nota Fiscal;

2 — o nome do produtor-fornecedor;

3 — o número da inscrição do produtor e o município;

4 — o código fiscal da operação;

5 — a quantidade de leite fornecida, em litros;

6 — o valor total do fornecimento, constante na Nota Fiscal;

7 — o valor das deduções correspondentes a taxas e contribuições;

8 — o valor de outras deduções;

9 — o valor líquido do fornecimento.

§ 2º — Na listagem será elaborado resumo das operações com indicação dos valores relativos a cada código fiscal.